



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Eletrônico: 018/2024/SML/PVH

Processo administrativo: 00600-00005414/2023-32-e

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho

Trata-se de Julgamento de Recursos Administrativos interpostos pelas Empresas **M L R EDUARDO LTDA-ME** e **OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO EIRELI**, identificadas nesta resposta como Recorrentes, as quais se insurgem contra o ato que habilitou no certame em epígrafe a Empresa **CARVALHO & GOMES LTDA**, já qualificada nos autos em referência e que será identificada doravante como Recorrida, pelos motivos expostos em suas Razões de Recurso.

1. DO RELATÓRIO

Conforme pode ser constatado no relatório de julgamento da proposta e habilitação¹, depois de analisados proposta e documentos de habilitação da empresa **CARVALHO & GOMES LTDA**, inclusive quanto aos aspectos técnicos e contábeis, aferidos por servidores habilitados para tanto a licitante foi considerada habilitada para o item 01.

Aberto o prazo para manifestação de intenção de interpor recurso, as Empresa **M L R EDUARDO LTDA-ME** e **OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI** manifestaram intenção de recorrer. Em vista disso, as licitantes foram intimadas para apresentar Razões e Contrarrazões no prazo estabelecido no Edital. Findo os prazos editalícios, foram recebidas as razões de recurso das Recorrentes. Com relação às contrarrazões, encerrado o prazo para seu envio, a Empresa **CARVALHO & GOMES** manifestou-se contra-argumentando os aspectos suscitados em sede de recurso.

Importante destacar que nesta análise não será reproduzido o inteiro teor dos recursos e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br), no link relativo a este certame, o que também foi certificado no Sistema Compras Governamentais.

É o breve relatório, passamos à análise.

1 <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7358/19984/TERMO-DE-JULGAMENTO-relatorio-julg-hab-sistema.pdf>



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



2. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. RECORRENTE M L R EDUARDO LTDA-ME

A Recorrente alega em suas razões que a empresa CARVALHO & GOMES LTDA descumpriu os itens 11.5.3 e 11.5.5 do edital licitatório, por não ter apresentado o Registro de Extração dos Minerais.

Afirma que a empresa apresentou apenas uma Guia de Utilização, com autorização a lavrar 8.500,00 toneladas, com validade de apenas 3 anos, documento este que possui autorização, em caráter excepcional.

Argumenta que a autorização a lavra é muito inferior ao quantitativo de 80.000,00 (oitenta mil)m³, o que gera em torno de 120.000,00 (cento e vinte e mil) toneladas, que o ente público pretende contratar.

Por fim, afirma que a não apresentação pela empresa Carvalho & Gomes LTDA do Registro de Extração dos Minerais e a não comprovação da capacidade de fornecimento do material licitado, documentos previstos nos itens 11.5.3 e 11.5.5 do edital licitatório, leva a necessária desclassificação da empresa do certame.

2.1.1. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES - CARVALHO & GOMES LTDA

A empresa CARVALHO & GOMES alega em suas contrarrazões que é detentora de uma jazida de material laterítico (cascalho), e atesta que o quantitativo de material é suficiente para atendimento ao objeto de licitação, ou seja, atende os requisitos editalícios.

Afirma que a Guia de Utilização autoriza a extração de 8.500 t/a de minério tipo cascalho, exigido nos autos do edital de licitação, estando solicitado 80.000 m³ na planilha de quantitativo, e para calcular a massa em toneladas, é multiplicada a densidade (em toneladas por m³) pelo volume (número de metros cúbicos). Tendo como resultado 80.000 m³ x 1,5 Ton/ m³ = temos uma solicitação total de 120.000 toneladas de material laterítico (cascalho).

Em sequência, afirma que a jazida de mineração da contrarrazoante possui uma Guia de Utilização para extração do cascalho, juntamente de uma declaração da Agência Nacional de Mineração - ANM, onde informa que o serviço de extração do material pode ser realizado sem interrupção das atividades, sendo que basta que quando feita a extração de 8.500 t/a de minério seja solicitada uma nova guia de extração para retirada de outros 8.500 t/a de minério de forma ininterrupta, sendo sucessiva.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Pelos motivos exposto, requer a manutenção da decisão que habilitou a CARVALHO & GOMES.

2.2. RECORRENTE OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI

A Recorrente alega que a Guia de Utilização nº 361/2023 - emitida em 04/09/2023 - Alvará de Pesquisa de 8.500 toneladas pelo prazo de 03 (três) anos - quantidade insuficiente à necessidade da administração apresentando uma diferença de 94,58%.

Afirma que a Recorrida não possui autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para exploração maior do que 8.500 toneladas de cascalho, o que corresponde apenas a 5,42% dos 80.000 metros cúbicos necessários ao objeto em questão, isto ainda sem contar com as demandas relativas às caronas que costumeiramente ocorrem.

Afirma que os atestados de capacidade técnica, apresentados pela Carvalho & Gomes não comprovam o fornecimento de material "cascalho laterítico" por não terem sido acompanhados de notas fiscais.

Argumenta que apesar de um único atestado citar serviços de Terraplenagem e a aquisição de 4.196m³ de cascalho para base e sub-base, não foi encaminhado nenhuma nota fiscal de fornecimento de cascalho, inclusive os balanços de 2022 e 2023 demonstram claramente que a empresa jamais forneceu um metro sequer de cascalho. E mesmo que tivesse fornecido a quantidade informada representaria 5,25% da quantidade estimada para aquisição do objeto em questão. Quantidade esta não comprovada, além de uma quantidade insignificante ao processo.

Em sequência, nas suas razões, a Recorrente alega que a Recorrida apresenta declaração falsa de habilitação; que a Certidão de Registro do CREA não possui atividade de extração ou beneficiamento de cascalho e que o BDI encaminhado pela CARVALHO & GOMES demonstrou que a mesma jamais forneceu o objeto almejado pela administração, tanto que se preocupou em apresentar um BDI no formato de uma prestação de serviços, inclusive incluindo o ISS - Imposto Sobre Serviços.

Por fim, requer a inabilitação da empresa CARVALHO & GOMES pelos seguintes motivos: Comprovação de fornecimento inferior ao requerido pela administração representando uma diferença de 94,58% da necessidade da administração; Atestados de Capacidade Técnica divergentes ao objeto da licitação, inclusive com informações divergentes entre os "atestados" e as notas fiscais de Terraplenagem; Empresa sem registro no Conselho Competente para extração ou beneficiamento de Cascalho; Declaração falsa sobre os requisitos da habilitação; BDI incompatível ao objeto da licitação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



2.2.1. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES - CARVALHO & GOMES LTDA

A empresa CARVALHO & GOMES alega em suas contrarrazões que a afirmação de quantidade insuficiente à necessidade da administração apresentando uma diferença de 94,58% não deve prosperar, pois fora enviado a declaração de jazida.

Sustenta que é detentora de uma jazida de material laterítico (cascalho) e atesta que o quantitativo de material é suficiente para atendimento ao objeto de licitação, ou seja, atende os requisitos editalícios.

Afirma que a Guia de Utilização autoriza a extração de 8.500 t/a de minério tipo cascalho, exigido nos autos do edital de licitação, estando solicitado 80.000 m³ na planilha de quantitativo, e para calcular a massa em toneladas, é multiplicada a densidade (em toneladas por m³) pelo volume (número de metros cúbicos). Tendo como resultado 80.000 m³ x 1,5 Ton/m³ = temos uma solicitação total de 120.000 toneladas de material laterítico (cascalho).

Alega que a jazida de mineração da contrarrazoante possui uma Guia de Utilização para extração do cascalho, juntamente de uma declaração da Agência Nacional de Mineração - ANM, onde informa que o serviço de extração do material pode ser realizado sem interrupção das atividades, sendo que basta que quando feita a extração de 8.500 t/a de minério seja solicitada uma nova guia de extração para retirada de outros 8.500 t/a de minério de forma ininterrupta, sendo sucessiva.

Afirma que atendeu todas as exigências do presente edital referente ao pregão eletrônico nº 018/2024/SML/PVH, apresentando toda documentação necessária, dentre elas, notas fiscais, podendo ser verificada a sua autenticidade junto à Prefeitura, bem como as certidões de acervos técnicos dos engenheiros que podem ser verificados junto ao site do CREA-RO.

Afirma que se a afirmação da falta de registro fosse verídica, se quer deveria ser analisado, pois não é requisito previsto no edital para fins de habilitação e que possui registro no CREA-RO, tendo em seu quadro responsável técnico a profissional credenciada junto ao CREA.

Afirma ainda que a empresa OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO EIRELI, atribui de forma inverídica afirmação que a contrarrazoante declarou informações falsas para fins de habilitação no referido processo, já que não cita qual documento apresentado é falso, e acusa a contrarrazoante de forma leviana, não devendo prosperar, uma vez que todos os documentos, certidões e notas fiscais são passíveis de verificação de autenticidade, nos referidos órgãos e locais, não havendo o que se falar em falsidade de documentos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Por fim, sustenta que na planilha orçamentária, não está ofertando apenas o insumo cascalho laterítico, estando também na proposta demonstrado o valor do transporte, mão de obra e entrega do insumo no local estabelecido pela contratante. Serviços estes que as empresas que prestam serviços estão sujeitas ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza). Esse imposto é municipal e varia de acordo com a cidade onde a empresa está localizada. O ISSQN incide sobre o valor dos serviços prestados.

Pelos motivos exposto, requer a manutenção da decisão que habilitou a CARVALHO & GOMES.

3. DO MÉRITO

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Sobreleva registrar, que tendo em vista as peculiaridades da matéria e a necessidade de correta análise quanto aos aspectos técnicos contidos na Proposta/Planilhas e para fins aceitabilidade dos documentos de qualificação técnica e econômico-financeira apresentados pelas Empresas arrematantes do Pregão em referência e ainda o disposto no item 20.9 do Edital², tais aspectos foram submetidos à análise da Assessoria Técnica de Engenharia e Assessoria Técnica de Engenharia - ATESP/SML.

As razões e as contrarrazões de recurso foram submetidas à ATESP/SML, para exame e manifestação no que se refere às alegações referentes às questões técnicas.

Assim, a área técnica com o objetivo de rebater as alegações da Recorrente como também oferecer subsídios para o julgamento desta Pregoeira manifestou conforme transcrição abaixo relativamente às questões arguidas pelas Recorrentes:

(...)

DA ANÁLISE DA ATESP ENGENHARIA/SML:

Esta análise foi fundamentada exclusivamente nas informações técnicas de habilitação de empresa licitante do objeto, instrumento desta licitação, presentes nos autos, e que o supracitado processo não teve a pré-análise técnica realizada por esta Assessoria.

² <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7358>



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Dessa forma, a análise por hora realizada se fundamenta na observância dos critérios estabelecidos em Edital de Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N°018/2024/SML/PVH, constantes no item 11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da análise dos **Recursos** apresentados pelas empresas M L R EDUARDO LTDA-ME e OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO EIRELI, e **Contrarrrazões** da empresa CARVALHO & GOMES LTDA - EPP, para o Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO.

Das peças técnicas disponibilizadas:

- RECURSO N°. 15/2024 - EQL01/SML (D9C4ACBD-e);
- RECURSO N°. 16/2024 - EQL01/SML (14324C7D-e);
- CONTRARRAZÕES N°. 6/2024 - EQL01/SML (27D4745E-e);

Dos pedidos requeridos das peças:

a) A empresa M L R EDUARDO LTDA-ME alega que, a empresa Carvalho & Gomes Ltda descumpre os itens 11.5.3 (Registro de Extração dos Minerais) e 11.5.5 (Declaração de Capacidade da Jazida) do edital licitatório. Ressalta que a referida empresa apresentou APENAS uma GUIA DE UTILIZAÇÃO, com autorização a lavrar 8.500,00 toneladas, com validade de apenas 3 anos, documento este que possui autorização, em caráter excepcional, e que a autorização da lavra da guia é muito inferior ao quantitativo de 80.000,00 (oitenta mil) m³, o que gera em torno de 120.000,00 (cento e vinte e mil) toneladas, que o ente público pretende contratar.

b) A empresa OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO EIRELI alega irregularidades/ilegalidades na documentação da empresa Carvalho & Gomes Ltda, onde descreve:

Guia de Utilização n° 361/2023 - emitida em 04/09/2023

- Alvará de Pesquisa de 8.500 toneladas pelo prazo de 03 (três) anos - QUANTIDADE INSUFICIENTE à necessidade da administração apresentando uma diferença de 94,58%;
- Não comprovação de Capacidade Técnica no fornecimento de MATERIAL - CASCALHO LATERÍTICO;
- Empresa não possui REGISTRO/AUTORIZAÇÃO DO CREA para o fornecimento do objeto em questão;
- Declaração falsa sobre sua habilitação;
- BDI incompatível ao objeto contratual (serviços x fornecimento de material);



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Alega ainda que, a empresa não possui autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para exploração maior do que 8.500 toneladas de cascalho, o que corresponde apenas a 5,42% dos 80.000 metros cúbicos necessários ao objeto em questão.

c) Nas Contrarrrazões, a empresa CARVALHO & GOMES LTDA declara que o insumo (CASCALHO LATERÍTICO) é de jazida própria e que possui capacidade de fornecimento de material compatível com o volume do material registrado e que manterá, durante todo o período contratual, disponibilidade do material licitado em quantidade necessária para entrega conforme condições estabelecidas no edital de licitação e no contrato.

Destaca que a presente GUIA DE UTILIZAÇÃO Nº 361/2023 - GERÊNCIA REGIONAL/RO autoriza a extração de 8.500 t/a de minério tipo cascalho, exigido nos autos do edital de licitação no anexo I do termo de referência e informa o Ofício nº 29453/2024/GER-RO/ANM alegando que os autoriza fazer a renovação de quantitativo de minério e prazo para extração quantas vezes forem necessárias, até que seja atingido o montante previsto em contrato.

Da análise dos autos:

- Quanto as razões apresentadas nos recursos, no que se refere aos aspectos técnicos da matéria, pondero os seguintes apontamentos:

a) Quanto a alegação de quantitativo insuficiente para fornecimento material compatível com o volume do material registrado, ressalto que o Edital não prevê exigência para quantitativo mínimo de comprovação, bem como não prevê quantidades mínimas através do Registro de Extração de Minerais, sendo exigido somente, no que diz respeito a capacidade de fornecimento, uma Declaração (Modelo próprio da Licitante), conforme disposto no Item 11.5.7. do Edital, onde oportunamente foi disponibilizado pela empresa para apreciação e aceite desta Assessoria;

b) No que diz respeito a comprovação de Capacidade Técnica, quanto ao Atestado emitido pela empresa FUNDAÇÃO PIO XII, destaco que o documento apresenta atividades pertinentes e compatíveis com o Objeto do certame, sendo elas: "REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO, SUB-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



BASE E BASE (CASCALHO LATERÍTICO)", "TRANSPORTE E MATERIAL DE PRIMEIRA CATEGORIA", e apresenta Notas Fiscais para o Tomador do serviço, sendo este o emissor do Atestado, corroborando então com as informações ali contidos. Para maior lisura do processo, certifico que esta Assessoria tomou a liberdade de realizar diligência *in loco*, para verificação da veracidade do Atestado emitido pela empresa FUNDAÇÃO PIO XII (Hospital do Amor), no próprio endereço do emissor em Porto Velho/RO, na data de 23/08/2024 as 11h40min, sendo recebido pelo Supervisor de Manutenção Sr. Antônio Moreira da Silva, onde foi realizada ligação de áudio com o Sr. Marcelo Ferreira Bonfim, Engenheiro responsável pela emissão do Atestado, que comprovou a veracidade das informações contidas no documento;

c) Quanto a composição do BDI apresentado na Proposta de Preço da Licitante, destaco que serviços dessa natureza, como exemplo do próprio Edital, não descreve composição de BDI pelo fato de subentender-se que encontra-se embutido no custo unitário estimado, sendo a Composição de BDI apresentada pela Licitante apenas uma informação suplementar da proposta, que não atinge e/ou gera alteração no valor final proposto;

d) Quanto a alegação de que a empresa não possui REGISTRO/AUTORIZAÇÃO DO CREA para o fornecimento do objeto em questão, destaco que a empresa apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CREA/RO N° NET-000066671 com validade até 31/03/2025. No entanto, no Edital não é exigido Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, tampouco as atividades correlatas ao Objeto licitado, sendo previsto somente a apresentação de Responsável Técnico sendo pelo menos 01 (um) Geólogo ou 01 (um) Engenheiro de Minas, devidamente Registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, conforme dispõe o Item 11.5.6.;

e) No que tange a respeito da autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para exploração, e/ou do Registro de Extração dos Minerais, expedido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, certifico que foi realizada reunião para esclarecimentos quanto a matéria, na data de 23/08/2024 as 14h30min, juntamente com o corpo técnico da ANM Sr. Antônio Teotônio de Souza Neto - Gerente Regional da ANM/RO-AC e Sr. Joaquim Ribeiro Neto - Chefe de Fiscalização ANM/RO, onde foi discutido os critérios para extração de substâncias minerais e suas



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



autorizações. Destaco que foi esclarecido que a Guia de Utilização é um documento emitido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, que permite a extração de substâncias minerais em áreas tituladas, antes da concessão de lavra, e que a G.U é baseada em critérios técnicos e é emitida em caráter excepcional. Foi aludido que não se deve confundir a Guia de Utilização com Registro de Extração pois são documentos com finalidades diferentes, embora ambos sejam emitidos para extração de minerais.

Da conclusão:

Considerando as ponderações realizadas no presente documento, e sobretudo a documentação de ordem técnica quanto ao item 11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e seus subitens, do edital PREGÃO ELETRÔNICO N°018/2024/SML/PVH, a empresa **CARVALHO & GOMES LTDA**, CNPJ: 05.625.170/0001-85 mantém-se **APTA** para HABILITAÇÃO, sendo infundados os recursos apreciados por esta Assessoria. Destaco a faculdade da Agente de Contratação quanto a aceitação do registro e/ou autorização para extração mineral da Licitante, considerando os esclarecimentos aludidos pelo corpo técnico da ANM/RO-AC, pois tal decisão independe da conclusão desta Assessoria, que realizou análise quanto aos aspectos técnicos das peças.

(...)

4. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

O responsável pela condução do pregão, deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Pois bem.

O edital, em seu item 11.5 e subitem 11.5.4, ao prever a documentação necessária para exploração da atividade licitada, trata de Registro de Extração dos Minerais, expedido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, válido e definido da(s) jazida(s) a ser explorada.

Corroborando com a análise da ATESP/SML e conforme Guia de Utilização n° 361/2023 - GERÊNCIA REGIONAL/RO, a licitante CARVALHO &



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



GOMES é detentora de autorização da Agência Nacional de Mineração - ANM para extração da substância mineral cascalho, vejamos:



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GUIA DE UTILIZAÇÃO Nº 361/2023 - GERÊNCIA REGIONAL/RO

TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO CARVALHO & GOMES LTDA				
PROCESSO ANM 886182/2011	ALVARÁ DE PESQUISA Nº 9009	D.O.U. 28/06/2011	MUNICÍPIO(S) PORTO VELHO	UF RO
SUBSTÂNCIA MINERAL CASCALHO	QUANTIDADE DE MINÉRIO 8500 t/a		PRAZO DE VALIDADE 3 Anos	
Pela presente GUIA DE UTILIZAÇÃO, fica o titular autorizado a extrair a substância mineral na quantidade máxima acima especificada e obrigado a efetuar o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, dentro do prazo de validade fixado.				
Porto Velho-RO, 1/9/2023				
Publique-se no Diário Oficial da União. Distribuição: 1ª VIA - Titular; 2ª VIA - processo ANM.				
LAUDO TÉCNICO DA ANM E CONDICIONANTES:				
O uso de explosivos, quando necessário, fica condicionado ao acompanhamento de técnico legalmente habilitado. Manter o prazo de validade das ART's de execução e acompanhamento. Manter sinalização de advertência. Controlar a circulação de pessoas estranhas à frente de lavra (imediate). Circular com caminhões enlonados. Manter em bom estado de conservação as vias públicas. Utilizar EPI - Equipamentos de Proteção Individual. Evitar processos erosivos. Evitar o carreamento de sólidos para a rede de drenagem. Armazenar adequadamente óleos e graxas.				
OBSERVAÇÕES:				
Esta Guia de Utilização só terá validade a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União e acompanhada de Licença Ambiental vigente, emitida pelo órgão ambiental competente. Licença Ambiental nº 56, emitida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA, válida até 20/11/2024. Os trabalhos de lavra, beneficiamento e transporte deverão obedecer ao disposto nas Normas Reguladoras de Mineração (NRM). O não atendimento das condicionantes sujeitará o titular do processo às penas cabíveis na legislação, podendo ensejar o cancelamento da presente Guia.				

Competências
alínea "d", do art. 1º da Portaria nº 1104, de 3 de agosto de 2022, da Superintendência de Fiscalização da ANM, publicada no DOU de 03/08/2022



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Teotônio de Souza Neto**, Gerente Regional, Interino, em 04/09/2023, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

https://sei.anm.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?Dw5BgI2DFMbZfaN-2ZQIG-rqoRM5MS6qf0M_TyTV07... 1/2

08/09/2023, 07:51

SEI/ANM - 9075263 - Guia de Utilização



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **9075263** e o código CRC **19BD61CC**.

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
E-mail: pregoes.sml@gmail.com



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



A Resolução n° 37/2020 da Agência Nacional de Mineração estipula que:

Art. 102. A extração mineral em área titulada poderá ser autorizada, em caráter excepcional, antes da outorga da concessão de lavra, mediante a emissão de Guia de Utilização - GU pela ANM, nos termos dos artigos 22, § 2º, do Decreto Lei n° 227/1967, e 24 do Decreto n° 9.406/2018, bem como observando-se o disposto neste capítulo e Anexos III e IV.

Como citado na análise da ATESP/SML, mediante diligência realizada junto à ANM, nos foi informado que a Guia de Utilização é um documento emitido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, que permite a extração de substâncias minerais em áreas tituladas, antes da concessão de lavra. A GU é baseada em critérios técnicos e é emitida em caráter excepcional.

Também foi esclarecido que o Registro de Extração é uma declaração da Agência Nacional de Mineração para os órgãos da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, autorizando a exploração de minerais de uso imediato na construção civil, para utilização somente em obras públicas, vedada a comercialização das substâncias.

Esclareceu que ambos documentos, Guia de Utilização e Registro de Extração, são emitidos para Extração dos Minerais.

E possível verificar que na Guia de Utilização apresentada pela Carvalho & Gomes, a licitante é autorizada a extrair a substância mineral na quantidade máxima ali especificada.

Nos termos do art. 102, § 1º, da Resolução n. 37/2020, para efeito de emissão da GU serão consideradas como excepcionais as seguintes situações:

(...)

III - a comercialização de substâncias minerais, a critério da ANM, de acordo com as políticas públicas, antes da outorga de concessão de lavra.

O Art. 121 da Resolução n. 37/2020 informa que:

Art. 121. A fim de que não haja interrupção das atividades de extração, o titular poderá protocolizar o requerimento de prorrogação da GU, instruído com os documentos de que trata o art. 120, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da GU vigente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Com o exposto acima todas as empresas que pretendem realizar atividades com o objeto do certame devem possuir Autorização junto à ANM.

No momento da análise, a pregoeira identificou que da documentação de habilitação da empresa Carvalho & Gomes, essa apresentou a Guia de Utilização n. 361/2023, oriunda do processo n° 886182/2011 - ANM que a autoriza a extrair a substância cascalho na quantidade máxima estipulada na referida guia. Observando ainda o Art. 121 da Resolução n. 37/2020, entende-se a comprovação do atendimento à exigência expressa no item 11.5.4 do edital.

Também não prospera a alegação de que a empresa Carvalho & Gomes possui pendência junto à ANM, podendo ser efetuada consulta ao processo da licitante junto àquela Agência através do link: [SEI - Pesquisa Pública :: \(anm.gov.br\)](https://sei.anm.gov.br).

Assim, a Pregoeira deixa de acolher os argumentos agitados em sede dos recursos das empresas M R L EDUARDO e OLIVEIRA SERVIÇOS.

Sobre a ausência de comprovação de quantitativos compatíveis ao Edital de Licitação, argumentada pela OLIVEIRA SERVIÇOS, cumpre esclarecer que tal afirmação também não encontra guarida no instrumento convocatório, que assim trata da exigência de atestados de capacidade técnica:

11.5.2. Do atestado de Capacidade Técnica

11.5.2.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento dos materiais compatíveis com o objeto do Referência, e ainda:

11.5.2.2. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

Urge mencionar que o objeto da Licitação está delimitado como sendo Registro de Preços para eventual AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Com relação aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório para fins de comprovação da qualificação técnica, tal como já mencionado, o item 11.5.2, transcrito mais acima, foi exigida de forma



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



expressa "a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto do termo de referência".

Portanto, infere-se do Edital que a Administração, ao elaborar o instrumento de convocação de interessados, optou por não fazer exigências relativas a parcelas de relevância ou de quantitativos mínimos. Assim, tenho que não há possibilidade desta Pregoeira, com fundamento no quanto exposto pela Recorrente, promover a inabilitação da Recorrida por tal motivo.

A uma, porque os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida e que foram aprovados pela ATESP Engenharia/SML, conforme já explicitado acima, demonstram a existência de experiência por parte dela no fornecimento exigido no Edital.

A duas, por não ter sido exigida comprovação de quantitativos mínimos no instrumento convocatório.

Verifica-se que o edital não fixou parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nem mesmo quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnica, limitando-se a requerer a apresentação de atestados que comprovem o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto licitado.

Nesse contexto fático, observa-se que conforme análise da ATESP/SML a empresa vencedora apresentou Atestado emitido pela empresa FUNDAÇÃO PIO XII e que o documento apresenta atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame.

Com efeito, em que pese não haver dispositivo legal ou editalício fixando um percentual mínimo a ser exigido para comprovação da aptidão para desempenho dos serviços licitados, tem-se que tal ausência não dispensa a administração de aferir tal qualificação, mormente com base nos aspectos relacionados a características, quantidades e prazos, o que, neste caso, foi feito.

E, nessa quadra, verifica-se que foi realizada pela administração diligência a fim de averiguar a veracidade do atestado.

Portanto, sob uma ótica literal dos termos da peça convocatória, que não estipulou quantitativo mínimo a ser atestado, aliado, por logo, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os ACT's apresentados pela licitante vencedora, em conjunto com a diligência empreendida, evidenciam a aptidão técnica da empresa Carvalho & Gomes para o objeto contemplado no PE n. 018/2024/SML/PVH em atendimento ao disposto pelo item 11.5.2 do edital, não se configurando, neste ponto, a irregularidade apontada pela Recorrente OLIVEIRA SERVIÇOS.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Cumprе ressaltar que o Tribunal de Contas da União já decidiu que "não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica". Não obstante esta decisão, a Corte de Contas Federal assentou que "é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante" (Acórdão 1385/2016-Plenário).

Logo, em que pese o instrumento convocatório não poder exigir documentos de qualificação técnica não arrolados pela Lei nº 14.133/21, é possível realizar procedimentos adicionais capazes de demonstrar a autenticidade do atestado de capacidade técnica.

Ademais, o pregoeiro também pode consultar a entidade que emitiu o atestado de capacidade técnica em nome da licitante a fim de constatar a veracidade do documento.

Quanto às demais alegações da Recorrente OLIVEIRA SERVIÇOS, essas já foram rebatidas na análise técnica da ATESP/SML e, com base na manifestação técnica, tenho que as alegações da Recorrente não prosperam.

5. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, em observância aos princípios inerentes à licitação, após análise das alegações das Recorrentes, das contrarrazões da Recorrida e da manifestação da área técnica de engenharia - ATESP/SML, a Pregoeira decide pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que aceitou e habilitou a Recorrida **CARVALHO & GOMES LTDA para o item 01**, julgando desta forma **IMPROCEDENTES** os recursos das empresas recorrentes **M L R EDUARDO LTDA-ME e OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO-EIRELI**.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Municipal de Licitações, para decisão final.

Porto Velho-RO, 27 de agosto de 2024

LUCIETE PIMENTA
Pregoeira - SML